INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 3867 | FLS. 020 | P

Cópia

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.867

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As edificações irregulares concluídas até a aprovação desta Lei ou em fase adiantada de construção, poderão ser regularizadas desde que:

I – tenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade;

II – não estejam edificadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;

III – não possuam vão de iluminação e ventilação a menos de 1,50m (um metro e meio) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;

IV – não estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura;

V – não estejam edificadas sobre faixa "Non Aedificandi", junto a rios, rodovias, dutos e áreas de preservação ecológica;

VI – que não sejam consideradas prejudiciais às características urbanas da localidade e aos interesses da vizinhança quanto:

a) ao uso do solo;

b) à taxa de ocupação;

c) à necessidade de estacionamento em função da natureza da edificação.

Artigo 2º - O Executivo Municipal instituirá Comissão de Análise de Regularização para atender os casos previstos na presente Lei.

§ 1º - A Comissão de que trata o presente Artigo será composta por representantes das seguintes entidades:

a) 2 (dois) representantes da ERA – Arquitetos Engenheiros Reunidos;

b) 2 (dois) representantes do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Inspetoria de Volta Redonda);

c) 3(três) representantes do DCU/SMP – Departamento de Controle Urbano/Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - O exercício das atividades nessa Comissão não será objeto de remuneração.

§ 3º - O presidente e o relator da Comissão serão eleitos por seus próprios membros.

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº: 496
DE 10/07/03

CÂMARA MUNICIPAL — VOLTA REDONDA

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Gestão
LEI Nº 3867 021 P
-02-

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.867

§ 4º - A Comissão de Análise e Regularização, para cada caso, com base na instrução do processo feito pelo DCU/SMP, poderá recomendar ao Diretor do DCU:

a) nova instrução;
b) regularização da edificação;
c) notificação ao requerente, para, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, promover as modificações necessárias para a regularização da edificação, fornecendo licença especial para esse fim.

§ 5º - A Comissão de Análise e Regularização poderá estabelecer o seu regulamento de funcionamento, devendo se reunir no mínimo uma vez por semana.

Artigo 3º - Entende-se como fase adiantada de construção as edificações cuja obra esteja com suas estruturas e alvenarias concluídas e em fase de acabamento.

Parágrafo único – Não se beneficiam desta Lei as construções irregulares iniciadas após a data mencionada no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Decorrido o prazo concedido na alínea "c" do § 4º do Artigo 2º sem que o requerente atenda às exigências contidas na Notificação, o Processo será indeferido e o imóvel será cadastrado para fins tributários no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, como obra irregular.

Artigo 5º - O prazo para recurso, junto ao Secretário Municipal de Planejamento, dos despachos proferidos nos termos desta Lei, será de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento do Parecer.

Artigo 6º - Os proprietários que solicitarem a regularização de imóveis dentro do prazo citado no Artigo 8º desta Lei e na sua forma, estarão dispensados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas pela prestação de serviços públicos referentes ao período anterior à data do requerimento.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo atinge proprietários cujos pedidos espontâneos de regularização de imóveis que se encontram tramitando na Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Artigo 7º - Os benefícios desta Lei não se aplicam a valores já pagos à Fazenda Municipal nem implicam em qualquer restituição ao contribuinte.

Artigo 8º - Fica concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para que seja protocolado o pedido de regularização de construções nas formas desta Lei.

CÂMARA MU VOLTA REDONDA

INCONSTITUCIONAL

LEI Nº 3867 022 P

- 03 -

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 3.867

Parágrafo único – Os processos para regularização poderão ser instruídos com Projetos simplificados.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para à sua perfeita execução, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de junho de 2003.

Maurício Pessôa Garcia Junior
Presidente

Proj. Lei nº 049/03
Autor: Ver. Maurício Batista
Amps.

CÂMARA MUNICIPAL VOLTA REDONDA